

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10435/001.132/90-13

Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 1993.

ACORDAO N.105-7.656

Recurso n.: 66081 : PIS DEDUÇÃO - 1986.

RECORRENTE: COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE BELO JARDIM.

RECORRIDA : DRF EM CARUARU - PE

SLD

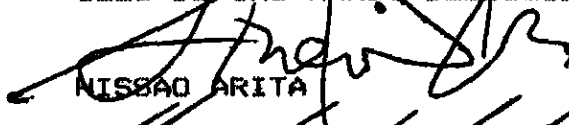
PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE BELO JARDIM,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de AGOSTO DE 1993.

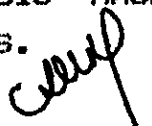

CELI DEPINI MARIA DELOUQUE - PRESIDENTE


NISSAO ARITA

- RELATOR.

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, GILBERTO CONGRO BASTOS, JOSE GERALDO ROSA (suplente convocado) e MARCIO MACHADO CALDEIRA. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO No.10435/001.132/90-13.

Acórdão n.º 105-7.656.

RECURSO:66.081.

Recorrente COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE BELO JARDIM

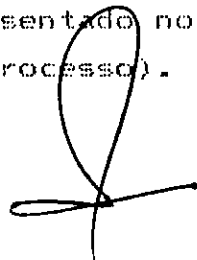
RELATORIO.

COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE BELO JARDIM, empresa inscrita no C.G.C. sob o no. 09.812.280/0001-07, com sede no município de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 15/18, proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 05.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o FIS, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3o., alínea "a" e parágrafo 1o., da Lei Complementar no. 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal - apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal - e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, negou provimento também ao presente feito.

Cientificado desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 23/27, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal (cópia do recurso apresentado naquele processo).

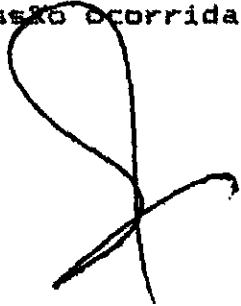


PROCESSO No.10435/001.132/90-13.

Acórdão n.º 105-7.656.

O processo principal (no. 10.435.001.131/90-51) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o no. 100.303 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em /08/1993, teve seu provimento negado.

E o relatório.



PROCESSO No.10435/001.132/90-13.

Acórdão n.º 105-7.656.

VOTO.

Conselheiro HISSAO ARITA - RELATOR.

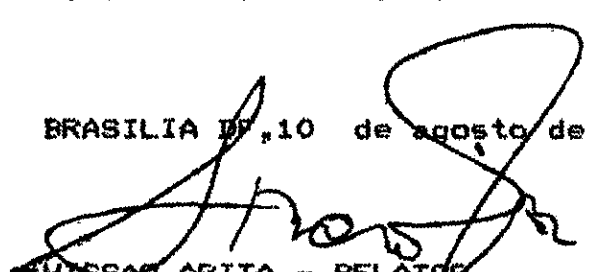
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que julgado, teve negado seu provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito nego-lhe provimento.

BRASILIA DF, 10 de agosto de 1993.



HISSAO ARITA - RELATOR.